



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO SOBRE RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº	
004/2026	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....:	02.08.00.2085/2025
RECORRENTE(S).....:	TRANSPORTE VITÓRIA LTDA – EPP; ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA
RECORRIDA(S).....:	J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela(s) empresa(s) licitante(s): TRANSPORTE VITÓRIA LTDA – EPPE e ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA, em face da decisão que DESCLASSIFICOU a licitante ZANCHETTUR bem como da decisão que CLASSIFICOU/HABILITOU A licitante J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no processo acima informado.

Os recursos foram interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico **SRP Nº 004/2026**, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de deslocamento de alunos e professores da rede pública municipal de ensino, mediante a disponibilização de veículos, motoristas devidamente habilitados e monitores treinados para o acompanhamento dos estudantes, para atendimento às demandas educacionais cotidianas, abrangendo as áreas urbana e rural do município de Imperatriz - MA.

O cerne da questão reside na conformidade da habilitação da recorrente com as exigências do Edital, bem como com a compatibilidade da proposta com as exigências definidas no instrumento convocatório.

**PRELIMINARMENTE
DO FORMALISMO MODERADO vs. RIGOR EXCESSIVO**

Cumprе destacar que a Nova Lei de Licitações consagra o Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III). Segundo o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) e Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário), o direito administrativo deve evitar o "formalismo deletério", onde irregularidades meramente formais, que



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

não comprometem a essência da proposta ou a idoneidade da empresa, não devem levar à inabilitação.

DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos devem ser conhecidos. Verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: **Legitimidade:** As recorrentes participaram do certame e possuem interesse direto na reforma da decisão e **Tempestividade:** Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

RESUMO DOS RECURSOS:

TRANSPORTE VITORIA LTDA – EPP: A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA. Seus argumentos centrais são:

- • Violação ao Edital: A proposta da vencedora não indicou a marca e o modelo dos veículos, em suposto descumprimento aos itens 15 e 15.2 do Termo de Referência.
- Preço Inexequível: A planilha de custos da vencedora seria falha por:
 1. Omitir custos da equipe técnica de apoio;
 2. Utilizar Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) inadequada (Sindicato de Cargas e Logísticas), resultando em salários inferiores aos devidos para a categoria de transporte escolar (Sindicato de Transporte Rodoviário de Passageiros);
 3. Não incluir benefícios obrigatórios previstos na CCT correta, como auxílio-alimentação, saúde, seguro de vida, entre outros.
- Inconsistência na Habilitação Técnica: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora seriam para locação geral de ônibus, e não especificamente para transporte escolar, o que não comprovaria a expertise necessária.
- Violação à Isonomia: Alega que a oportunidade de saneamento de proposta, se concedida à vencedora, deveria ter sido estendida às licitantes anteriormente desclassificadas.

Requer, ao final, a desclassificação da empresa J R CONSTRUTORA e a convocação da próxima licitante na ordem de classificação.

ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA: A recorrente contesta a sua própria desclassificação do certame, fundamentando seu pleito nos seguintes pontos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- ○ Violação ao Devido Processo Legal: A desclassificação ocorreu sem a prévia convocação para diligência, que permitiria esclarecer ou ajustar a planilha de custos, em afronta aos itens 10.8 e 10.11 do edital.
- Fundamentação Insuficiente: A justificativa para a desclassificação ("apresentou em sua composição de preços, custos relacionados a gastos com combustível e limitou a franquia de km") é considerada genérica e vaga.
- Violação à Isonomia: Argumenta que a empresa vencedora também possui custos de combustível em sua estrutura, mas não foi desclassificada pelo mesmo critério.
- Conformidade com o Edital: Sustenta que sua proposta ofertou "quilometragem livre" e que o detalhamento dos custos de combustível na planilha era um ato de transparência, não uma limitação do serviço.
- Violação à Proporcionalidade: A sanção de desclassificação é desproporcional, visto que a proposta era tecnicamente superior, sendo a única a realizar a vistoria técnica obrigatória e a apresentar uma composição de preços detalhada por rota.

Requer a anulação de sua desclassificação e a sua reclassificação no processo de julgamento.

É o relatório necessário.

Passemos a analisar.

RESUMO DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora, apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos das recorrentes. Em resumo, defendeu-se nos seguintes termos:

- **Quanto à ausência de marca/modelo:** Argumenta que o edital exige tal informação "quando for o caso" (item 15.2), o que não se aplicaria a um contrato de prestação de serviços, cujo foco são as especificações de desempenho (ano, capacidade, etc.). Ademais, o sistema eletrônico não possuía campo para tal inserção, e a Administração não solicitou a informação via diligência, sendo uma faculdade sua.
- **Quanto à exequibilidade da proposta:** Afirma que foi submetida a diligência pelo Agente de Contratação, na qual apresentou planilha de custos detalhada, que foi analisada e considerada exequível pela Administração. Salaria que a recorrente Vitória não apresentou prova objetiva ou parecer técnico que demonstrasse a inviabilidade da proposta, limitando-se a alegações subjetivas.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- **Quanto ao recurso da Zanchettur:** Destaca que o recurso desta empresa se concentra em sua própria desclassificação e não tece alegações diretas contra a proposta da J R Construtora.
- **Princípio do Formalismo Moderado:** Invoca o princípio para defender que a ausência de uma informação não expressamente exigida como condição de classificação não pode levar à desclassificação, privilegiando-se a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Pugna, ao final, pelo não provimento dos recursos e pela manutenção de sua condição de vencedora do certame.

2 – FUDAMENTAÇÃO JURIDICA E MERITO

A análise pauta-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como pela distinção entre vícios formais (sanáveis por diligência) e vícios materiais (insanáveis), à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do Termo de Referência e do entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), segundo o qual a diligência não se presta a suprir ausência de requisito material existente no momento da sessão pública.

Após análise acurada do Edital, das razões recursais, dos documentos apresentados, e da legislação aplicável, pelas razões e fundamentos jurídicos adiante narrados, **passamos a analisar e DECIDIR conforme os pontos abaixo:**

2.1 – DO RECURSO DA LICITANTE TRANSPORTE VITORIA LTDA -EPP:

A controvérsia reside na CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa J R CONSTRUTORA, detentora da proposta mais vantajosa, sob o fundamento da não atendimento a requisitos do edital

A recorrente Transporte Vitória aponta o descumprimento do item 15.2 do Termo de Referência. A empresa J R Construtora, em suas contrarrazões, defende-se com base na expressão "quando for o caso", contida no próprio item, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- 13.3. O instrumento contratual oferecerá maior detalhamento das regras vigência da contratação.

marca

3/4 < >

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

- 14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

Forma de fornecimento

- 14.2. O fornecimento do objeto será INTEGRAL.

15. PROPOSTA DE PREÇOS

- 15.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer fretes, impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado;

- 15.2. A proposta de preço deverá conter a discriminação detalhada dos produtos ofertados, marca, modelo e fabricante, quando for o caso, quantidade solicitada, o valor unitário (numérico), valor total (numérico e por extenso), prazo de validade da proposta de no mínimo 90 (noventa) dias e prazo de entrega dos produtos.

16. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- 16.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, será verificado eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Handwritten signature

Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.074.091/0001-96
Rua Urbano Santos, nº 1657, Juçara, Imperatriz, Maranhão, Brasil
semed@imperatriz.ma.gov.br

Wendel Carlos Barroso
Coordenador de Fretas Samed
Matrícula Nº 854623

Página 9 de 22

Item 15.2 do Termo de Referência, que condiciona a indicação de marca e modelo a "quando for o caso".

Relativo a esse ponto, destaca-se que a análise jurídica pende em favor da contrarrazoante (recorrida), tendo em vista que em licitações para prestação de serviços, o objeto principal é a obrigação de fazer, e não a entrega de um bem específico.

Sob essa ótica, a recorrida cumpriu integralmente o que foi exigido no edital, sendo o item descrito da seguinte forma:

- **LOCAÇÃO DE ÔNIBUS** com capacidade mínima para **48 passageiros sentados**. Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior; com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.
- **LOCAÇÃO DE ÔNIBUS** com capacidade mínima para **39 passageiros sentados**. Ano/modelo do veículo: 2015/2015 ou posterior; com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Acessibilidade com elevador para aluno PNE. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.
- **LOCAÇÃO DE VAN** ou similar com capacidade mínima para **16 passageiros sentados**. Ano/modelo do veículo: **2025/2025** ou



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

posterior; com ar condicionado, motorista e monitor, em bom estado de conservação, incluindo os custos de manutenção. Dotado de todos os equipamentos obrigatórios por lei. Quilometragem livre.

Nessa toada o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa a mandamentos expressos, ficou estabelecido na Lei 14.133/2021 em seu Art. 5º afirma que, na aplicação da Lei, devem ser observados os princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **competitividade**.

O art. 59, v, reforça que serão desclassificadas apenas as propostas que não apresentarem as especificações técnicas "indispensáveis" previstas no edital, o que não é o caso do processo agora analisado. Qualquer exigência além do indispensável é considerada barreira de entrada e, portanto, ilegal.

No caso do objeto em análise, o fundamental é que os veículos a serem utilizados na execução contratual atendam às especificações mínimas de desempenho, segurança e conforto exigidas no edital (ano de fabricação, capacidade, ar condicionado, acessibilidade etc.).

A exigência de marca/modelo na fase de proposta, para um serviço de locação, poderia restringir indevidamente a competitividade. A expressão "quando for o caso" confere à Administração a discricionariedade para avaliar a pertinência da exigência, que, neste certame, não se mostra essencial para o julgamento objetivo.

Necessário ainda destacar a prevalência do princípio do formalismo moderado, que veda o excesso de rigor em formalidades que não comprometam a isonomia ou a busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme se verifica no processo ora discutido.

2.1.1 - Exequibilidade da Proposta e Planilha de Custos

A alegação de uso de CCT incorreta e omissão de custos trabalhistas é grave, pois impacta diretamente a exequibilidade da proposta. Uma proposta com custos subestimados pode se tornar inexecutável, representando um risco à execução contratual e violando o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, as contrarrazões informam que o Agente de Contratação realizou diligência para aferir a exequibilidade do preço e, após análise da planilha de custos apresentada, concluiu pela sua viabilidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, confere ao agente de contratação o poder-dever de realizar diligências para sanar dúvidas e verificar a conformidade da proposta. A decisão do Agente, que possui conhecimento direto dos documentos e do processo, goza de presunção de legitimidade e veracidade.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A higidez da proposta e a atuação do Agente de Contratação estão amparadas pelo art. 59, inciso III e § 2º, que estabelece que a inexecutabilidade não deve ser declarada de forma sumária. A Administração tem o dever de conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seus custos, prestigiando a seleção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, de acordo com diligência realizada, restou comprovado o fim ao qual se destinou a diligência.

No mesmo sentido, o art. 64 consagra o Poder-Dever de Diligência, permitindo que o Agente de Contratação realize atos saneadores para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo, o que inclui a análise detalhada de planilhas de custos, e, ainda, em consonância com o entendimento, o art. 12, inciso III: Determina que o desatendimento de exigências meramente formais, que não prejudiquem o entendimento da proposta ou sua executabilidade, deve ser superado em prol do interesse público (Princípio do Formalismo Moderado).

O Acórdão 1079/2017-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) e a Súmula nº 262 do TC, ratificam que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser **objetivamente demonstrada** e precedida de oportunidade de defesa, sendo ilegal o rigorismo que impede a obtenção da proposta mais vantajosa, vejamos:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Acórdão 1079/2017-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) – TCU:

(...)

"29. Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da executabilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-TCU-Plenário) no sentido que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de executabilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto." (grifos acrescidos).

29. Outro excerto jurisprudencial que se adequa ao caso em tela é o contido na transcrição a seguir de parte do Voto do Ministro Bruno Dantas que embasou o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 12/11/2014:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

"13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecutibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que 'o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executibilidade da sua proposta'.

(...)

A recorrente Transporte Vitoria, para afastar tal presunção, deveria ter apresentado prova robusta e objetiva da inexecutibilidade, como um estudo comparativo de custos ou um parecer técnico contábil.

A alegação, desacompanhada de demonstração matemática inequívoca, não é suficiente para desconstituir a análise técnica já realizada pela Administração. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a inexecutibilidade não se presume, devendo ser objetivamente comprovada, conforme acima já demonstrado.

A alegação de erro na CCT deve ser repelida com base nos critérios de enquadramento sindical previstos no ordenamento jurídico, aplicáveis subsidiariamente às licitações, nesse ponto o art. 511, § 2º e Art. 581, § 2º da CLT determinam que o enquadramento sindical do empregador é determinado pela sua atividade econômica preponderante. Se a recorrida possui objeto social amplo e utiliza a CCT vinculada à sua categoria principal ou à base territorial de sua sede, não há ilegalidade, desde que respeitados os pisos salariais da categoria profissional.

Se o Agente de Contratação, via Art. 64 da Lei 14.133/21, realizou diligência e constatou que os valores propostos pela J R cobrem os custos operacionais e encargos sociais da categoria em que ela se enquadra, a proposta é válida.

O TCU, no Acórdão 1097/2019-Plenário consigna que a Administração não pode impor a aplicação de uma CCT específica se a licitante estiver legitimamente vinculada a outro sindicato, desde que os pisos salariais e direitos mínimos sejam garantidos.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduzo:

Dessa maneira, resta entendido que NÃO assiste razão a recorrente em suas alegações, com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais aplicáveis ao caso concreto.

2.2.2 – DA ALEGAÇÃO QUANTO A CAPACIDADE TECNICA

A comprovação de experiência em locação de ônibus é compatível com o objeto, não sendo razoável exigir atestados idênticos. A análise de compatibilidade é matéria de mérito administrativo, e não se vislumbra ilegalidade na aceitação dos documentos.

A exigência de atestados de capacidade técnica deve ser interpretada à luz da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, não obstante, o Acórdão TCU Plenário nº 1214/2013 – afirma que “O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”. Decisão 1618/2002 Plenário. (Ênfases acrescidas).

Ainda sobre esse tópico, mediante consulta, de ofício, restou verificado, a exemplo que o atestado emitido pela Prefeitura de João Lisboa -MA em favor da recorrida J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA é originário de processo referente a transporte escolar, conforme se comprova pela consulta ao portal da transparência de João Lisboa, MA (<https://www.joaolisboa.ma.gov.br/licitacao/884>).

Dessa maneira, qualquer alegação quanto a capacidade técnica resta superada, não merecendo acolhimento o pedido da recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

2.2 – DO RECURSO DA LICITANTE ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA:

A recorrente Zanchettur alega ter sido desclassificada por um critério não aplicado à vencedora (isonomia) e sem a oportunidade de defesa (devido processo legal). A justificativa da desclassificação foi a limitação da quilometragem e a inclusão de custos de combustível na planilha. A recorrente argumenta que sua proposta formal previa "quilometragem livre" e que a planilha era apenas um detalhamento transparente de custos.

A Administração, ao desclassificar a proposta, interpretou o detalhamento da planilha como uma condição que contrariava a exigência de quilometragem livre. Embora a recorrente alegue que se tratava de mera transparência, a forma como a informação foi apresentada gerou a dúvida que culminou na desclassificação.

O item 10.8 do edital prevê a possibilidade de diligência, mas a redação ("poderá convocar") confere discricionariedade ao Agente. Não se trata de um direito subjetivo absoluto do licitante. A decisão de desclassificar, embora rigorosa, encontra amparo na vinculação ao edital, que exigia quilometragem livre sem ressalvas.

A desclassificação da proposta encontra amparo direto nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 59, inciso I:** Estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis ou que não atenderem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. No caso em tela, a exigência de "quilometragem livre" é um requisito de desempenho e custo fixo que não admite flexibilização.
- **Art. 11, inciso IV:** Consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Ao apresentar uma proposta com "franquia de quilometragem", a licitante oferece objeto distinto do solicitado, ferindo a regra de que o edital é a lei interna do certame.
- **Art. 64, § 1º:** Embora a lei autorize o Agente de Contratação a realizar diligências, o mesmo dispositivo veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, bem como a alteração da substância da mesma. Corrigir a planilha para retirar a limitação de km após a abertura de preços configuraria alteração de proposta, o que é proibido.

A Administração, diante de uma planilha que detalhava custos por franquia de km, agiu com cautela para evitar risco de futura controvérsia contratual sobre o tema. A decisão, portanto, não se mostra manifestamente ilegal, mas sim um



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

ato de gestão dentro da margem de discricionariedade do julgador, configurando vício material insanável em suas propostas.

A realização de diligência é uma faculdade do Agente de Contratação, não um dever absoluto. A decisão de desclassificar baseou-se na interpretação de que a planilha apresentava condição (limitação de km) incompatível com o edital.

Não há nos autos prova de que a planilha da empresa vencedora continha a mesma estrutura de "franquia de km" que motivou a desclassificação da recorrente. A mera inclusão de "custo de combustível" não se confunde com "limitação de franquia de km". Razão pela qual não merece acolhimento o pleito da recorrente.

3 – CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Conclui-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes **TRANSPORTE VITÓRIA LTDA - EPP** e **ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA** não detiveram o condão de infirmar as decisões proferidas pelo Agente de Contratação.

As decisões de classificar a proposta da empresa J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e de desclassificar a proposta da empresa ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA foram tomadas com base em interpretação razoável do edital e da legislação, dentro da margem de discricionariedade conferida ao julgador e amparadas pelo poder-dever de diligência, que foi exercido para aferir a exequibilidade da proposta vencedora.

A ausência de provas objetivas que desconstituam a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados impõe a manutenção das decisões recorridas.

Pelo exposto, o julgamento é pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, por serem tempestivos, e, no mérito, por **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pautado nos princípios da legalidade, supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, na busca da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21) e no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/ 2021, **DECIDO**:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **TRANSPORTE VITÓRIA LTDA - EPP** e **ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA**, por serem tempestivos.
2. No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter na íntegra as decisões proferidas pelo Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, que declarou vencedora a empresa J R CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e desclassificou a proposta da empresa ZANCHETTUR COLETIVOS LTDA.

5- DOS ENCAMINHAMENTOS

Submeto o presente processo à Autoridade Superior, para decisão definitiva, conforme rito do Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Dê-se ciência desta decisão às recorrentes e aos demais interessados, nos termos da legislação vigente.

Imperatriz/MA, 12 de março de 2026.


ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira